



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.288 - SP (2016/0297219-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : HEITOR HENRIQUE PAULETTI
ADVOGADOS : TALES CASTELO BRANCO - SP015318
GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE 3 DIAS ÚTEIS. CIÊNCIA À DEFESA. FORMALIDADE NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Quanto à alegada omissão do julgado impugnado, além de o recurso especial apontar violação de dispositivo da lei processual civil, e não do art. 619 do Código de Processo Penal, as razões de pedir não demonstram, de forma suficiente, em que consistiu a possível falha do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

2. O art. 479 do Código de Processo Penal determina que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte. **Este prazo de 3 dias úteis se refere também à ciência da outra parte, ou seja, tanto a juntada aos autos do documento ou objeto a ser exibido quando do julgamento, bem como a ciência desta juntada à parte contrária, devem ocorrer no prazo de 3 dias úteis previsto no art. 479 do Código de Processo Penal.**

3. Em que pese a ocorrência do desrespeito ao prazo fixado no art. 479 do Código de Processo Penal (o documento, não obstante juntado aos autos no prazo de 3 dias úteis, só veio a ser disponibilizado à defesa às vésperas do julgamento, ou seja, fora do prazo legal) não se vislumbra prejuízo efetivo à defesa, considerando que o documento em questão não foi utilizado por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri. A inexistência de prejuízo inibe o reconhecimento da nulidade do julgamento mesmo com o vício apontado.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, acordam os Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, sendo que o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator, e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, além de negarem provimento ao recurso especial acrescentaram tese não acolhida pela Turma, objeto específico do recurso, razão pela qual a redação do acórdão passa para o Ministro que inicialmente divergiu nesse ponto, que é o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 08 de agosto de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.288 - SP (2016/0297219-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : HEITOR HENRIQUE PAULETTI
ADVOGADOS : TALES CASTELO BRANCO - SP015318
GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

HEITOR HENRIQUE PAULETTI interpõe recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que rejeitou a preliminar e negou provimento à Apelação n. 9000004-61.2005.8.26.0533.

Nas razões recursais, a defesa aponta violação dos arts. 479 e 535, ambos do Código de Processo Penal (fls. 1.154-1.165), por entender que, na hipótese, não foi respeitado o tríduo legal para ciência de documento apresentado pela acusação. Diz, ainda, haver omissões no julgado impugnado, as quais não foram sanadas nos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal Popular e, conseqüentemente, submeter o recorrente a novo Júri.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.181-1.187) e admitido o recurso (fl. 1.204), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do especial interposto (fls. 1.238-1.242).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.288 - SP (2016/0297219-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. JUNTADA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR COM PRÉVIA ANTECEDÊNCIA DE TRÊS DIAS ÚTEIS. CIÊNCIA À DEFESA. FORMALIDADE ATENDIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Quanto à indigitada omissão do julgado impugnado, além de o recurso especial apontar violação de dispositivo da lei processual civil, e não do art. 619 do CPP, as razões de pedir não demonstram, de forma suficiente, em que consistiu a possível falha do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.
2. O art. 479 do CPP determina que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte. Ou seja, o prazo estipulado na legislação diz respeito exclusivamente à juntada do documento, daí por que a comunicação à parte contrária pode ser feita a qualquer tempo, desde que realizada antes do julgamento.
3. Na hipótese dos autos, o documento foi juntado no tríduo legal, assim como foi oportunizada a ciência ao advogado da defesa, que, inclusive, no dia anterior ao julgamento, fez carga rápida dos autos para extração de cópia de documentos.
4. Não obstante hajam sido cumpridas as formalidades legais, a declaração de nulidade de determinado ato processual demanda a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Admissibilidade

De início, constato a tempestividade do recurso especial, interposto com espeque no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, mas não verifico, em sua totalidade, o preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais, pois para seu processamento, quanto à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, incide na espécie a Súmula n. 284 do STF.

II. Contextualização

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado por homicídio doloso, porque, agindo com dolo eventual (trafegava em via pública, em alta velocidade, e, a fim de disputar racha com outro veículo, realizou arriscada manobra com seu automóvel), teria atropelado o ciclista José Manoel Favarelli e nele provocado os ferimentos que foram causa de sua morte.

O recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri a pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, *caput*, do Código Penal. O julgamento, no entanto, foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, porque o Promotor de Justiça teria feito menção diversas vezes à decisão de pronúncia e ao acórdão que a confirmou, em afronta ao art. 478, I, do Código de Processo Penal.

Submetido a um novo julgamento, o recorrente foi condenado à mesma pena aplicada por ocasião do primeiro Júri. Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, em que alegou, em preliminar, nulidade do julgamento, por não haver sido obedecido o tríduo legal para ciência de documento apresentado pela acusação, em manifesta afronta ao art. 479 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a preliminar de nulidade, nos seguintes termos (fls. 1.130-1.131):

[...]

Estabelece o art. 479, do Código de Processo Penal, prazo (03 dias) para juntada de documentos ou objetos que serão lidos ou exibidos em plenário, o que se exige para ciência da parte contrária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o laudo pericial de fls. 805/808, documento complementar que não inovou o quadro probatório, foi juntado em 10.12.2014 e o julgamento realizado em 16.12.2014, portanto, dentro do tríduo legal a que se refere o dispositivo legal.

Ressalte-se, ainda, como mencionado pelo magistrado *a quo*, em 15.12.2014, foi autorizada carga rápida para que a d. defesa extraísse cópias dos autos.

Se não bastasse, conforme o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para alguma das partes. *In casu*, não comprovado qualquer prejuízo.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

Contra o acórdão, a defesa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

III. Art. 535 do Código de Processo Civil

Além de o recurso especial apontar violação de dispositivo da lei processual civil, e não do art. 619 do CPP, as razões de pedir não demonstram, de forma suficiente, em que consistiu a possível omissão do acórdão, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

O recorrente deveria especificar as teses jurídicas que deixaram de ser analisadas pelo Tribunal *a quo*, e não apenas apontar, de forma genérica, a falta de prequestionamento explícito de dispositivo federal. Não cabe a esta Corte cotejar os embargos de declaração e todas as teses deduzidas pela defesa para investigar a existência de possível omissão do julgado, não apontada especificamente pelo recorrente.

IV. Nulidade do julgado por contrariedade ao art. 479 do Código de Processo Penal

Primeiramente, não se pode olvidar que, para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A demonstração do prejuízo – que, em alguns casos, por ser intuitiva, pode decorrer de simples raciocínio lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retrata textualmente o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

[...]

(HC n. 122.229, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, 2ª T, DJe de 29/5/2014, destaquei)

Anoto, ainda, a doutrina de Gustavo Badaró, para quem:

O princípio da instrumentalidade das formas equivale ao princípio do prejuízo, pelo qual não se anula o ato se da atipicidade não decorreu prejuízo para a acusação ou para a defesa (CPP, art. 563). Essa regra "é a viga mestra em matéria de nulidade". O art. 566 do CPP completa tal regime de flexibilização das formas ao disposto que não se declara a nulidade que não houver influído na "apuração da verdade" ou "na decisão da causa". Trata-se da conhecida máxima *pas de nullité sans grief*.

Segundo a maior parte da doutrina, o princípio do prejuízo não se aplica às nulidades absolutas, em que "o prejuízo é presumido". Tal posição não é correta por partir da premissa equivocada de que a forma é um fim em si mesma. Atentando-se para o caráter instrumental do processo, conclui-se, que, mesmo nos casos em que o vício poderia caracterizar nulidade absoluta, se o ato cumpriu sua finalidade, não há que falar em nulidade. Por sua vez, quanto às nulidades relativas, há consenso de que sua decretação depende da demonstração de prejuízo.

Toda nulidade exige um prejuízo. Há casos em que o prejuízo é evidente. No entanto, isso não se confunde com a não inicorrência de prejuízo, apenas sendo desnecessário demonstrá-lo. Excepcionalmente, mesmo em uma das hipóteses em que a lei considere que haverá nulidade absoluta, se for demonstrado que a atipicidade não causou prejuízo, o ato deverá ser considerado válido (*Processo Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 583-584).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mesma orientação teleológica foi incorporada ao novo Código de Processo Civil. Como destacam Dinamarco e Lopes:

O processo civil moderno repudia o formalismo irracional, mediante a flexibilização das formas e a interpretação racional das normas que as exigem, segundo os objetivos a atingir. É de grande importância a regra da instrumentalidade das formas, concebida para conduzir a essa interpretação e consistente na afirmação de que, quando atingido por algum modo o objetivo de determinado ato processual e não ocorrendo prejuízo a qualquer dos litigantes ou ao correto exercício da jurisdição, nada há a anular quando omitido o próprio ato ou realizado com transgressão a exigências formais (CPC, arts. 277 e 282, § 1º - infra, n. 135). As exigências formais estão na lei para assegurar a produção de determinados resultados, como meios preordenados a determinados fins: o que substancialmente importa é o resultado obtido, ou o fim atingido, e não tanto a regularidade formal no emprego dos meios. Disposições legais como essas constituem normas de superdireito processual porque incidem sobre aquelas que exigem certas formas e cominam de nulidade certos atos irregulares, afastando sua incidência em nome da racionalidade do sistema. (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carilho. *Teoria geral do novo processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 30-31)

Na hipótese dos autos, o dispositivo legal supostamente violado registra que:

Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que **não tiver sido juntado** aos autos com a **antecedência mínima de 3 (três) dias úteis**, dando-se ciência à outra parte.

Parágrafo único. Compreende-se a proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados (destaquei).

Todavia, há se ressaltar que, antes das alterações introduzidas pela Lei n. 11.689/2008, a norma estava prevista no art. 475 do CPP, *in verbis*:

Art. 475. Durante o julgamento não será permitida a produção ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

leitura de documento que **não tiver sido comunicado** à parte contrária, com antecedência, pelo menos, **de 3 (três) dias**, compreendida nessa proibição a leitura de jornais ou qualquer escrito, cujo conteúdo versar sobre matéria de fato constante do processo.

Dessa forma, é de fácil percepção que o legislador optou por alterar a norma, para firmar o entendimento de que a contagem do prazo de 3 dias úteis inicia-se **na juntada do documento, e não na comunicação à parte contrária.**

A modificação legislativa tem uma razão de ser: não permitir que eventual atraso na intimação pudesse implicar o adiamento ou mesmo a anulação do Júri. Seria difícil imaginar que um documento juntado três dias úteis antes do julgamento fosse cientificado à defesa no mesmo dia. A lei, por certo, teria de dizer, claramente, que é da intimação, e não da juntada, que se conta o prazo legal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte – inclusive mencionada pelo recorrente – firmou-se no sentido de que devem ser assegurados à defesa, no devido tempo – antes do julgamento –, o conhecimento e a oportunidade de manifestação sobre o ingresso de elementos de cognição nos autos. (HC n. 131.469/SP, Rel. Ministro Celso Limongi (desembargador Convocado do TJ/SP), Rel. p/ Acórdão Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 6/12/2010).

Assim, qualquer documento deve ser **colacionado** três dias antes do julgamento, mas também deve ser **garantida à parte adversa a possibilidade de conhecimento e de manifestação dos novos elementos juntados até o julgamento.** Esse entendimento encontra amparo na doutrina de Renato Brasileiro:

2. Contagem do prazo de 3 (três) dias úteis: esse prazo de 3 (três) dias úteis deve ser computado a partir da data do julgamento, voltando-se no tempo e valendo-se do critério do art. 798 do CPP. [...]. **O art. 479 do CPP também deixa evidente a necessidade de se dar ciência à parte contrária. Destarte, a simples juntada aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis não atende ao preceito legal, acarretando indevido cerceamento à acusação ou à defesa. A nosso ver, esse prazo de 3 (três) dias úteis diz respeito exclusivamente à juntada do documento, daí por que a comunicação à parte contrária pode ser feita a menos de 3 (três) dias do julgamento.** (DE LIMA, Renato Brasileiro. *Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal Comentado. 2. ed, JusPodivm, Salvador, 2017, p. 1.230).

Importante, ainda, frisar que, quanto à contagem do prazo, a jurisprudência do STJ firmou que:

[...]

3. O prazo estabelecido no art. 479 do Código de Processo Penal ("Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte.") difere bastante dos demais prazos processuais, a começar pelo fato de a contagem ser feita para trás. Além disso, ainda há a peculiaridade de ser contado apenas em "dias úteis". Outrossim, a parte contrária deve ser imediatamente intimada, de modo a garantir-se-lhe a paridade de armas para o exercício do contraditório. E o mais importante: a regra geral do § 1.º do art. 798 ("Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.") é mitigada, na medida em que o prazo para juntada de documento ou objeto a ser utilizado em julgamento no Plenário do Júri estabelece "antecedência mínima" a ser observada. Concluiu-se, pois, que o prazo em tela estabelece um interstício mínimo entre a juntada de documento ou objeto e a respectiva sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri. Assim, se o julgamento está aprazado para segunda-feira (como no caso), o material deve ser juntado pela parte até a terça-feira da semana anterior, termo final do prazo, de modo a respeitar o interstício mínimo de três dias úteis entre esse ato e o julgamento. Ausência de contrariedade do art. 479 do Código de Processo Penal.

(REsp n. 1.307.166/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 6/9/2013)

Pelo acórdão impugnado, verifica-se que "o laudo pericial de fls. 805-808, **documento complementar que não inovou o quadro probatório, foi juntado em 10.12.2014 e o julgamento realizado em 16.12.2014, portanto, dentro do tríduo legal a que se refere o dispositivo legal.**" (fl. 1.130).

Com efeito, observo que o Ministério Público peticionou, no dia 9/12/2014, a juntada do laudo complementar, no prazo legal (fl. 1.019). O Magistrado deferiu o pleito no dia seguinte e, na mesma decisão, determinou fosse dado ciência à defesa (fl. 1.024). Assim, após a juntada do documento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10/12/2014 (quarta-feira), constato ter ocorrido um interstício de 3 dias úteis (quinta, sexta e segunda) até o julgamento, realizado no dia 16/12/2014 (terça-feira).

Ademais, conforme se extrai da ata de julgamento, o Magistrado *a quo* ressaltou que, **"assim que o documento foi juntado, frise-se, no prazo do art. 479 do Código de Processo Penal, foi oportunizada a ciência ao advogado da defesa, tendo sido autorizada, inclusive, em 15/12/2014, a carga rápida para que o defensor extraísse cópias dos documentos que considerasse pertinente"** (fl. 1.035).

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Santa Barbara D'Oeste ressaltou, ainda, que, "havendo expressa e literal previsão quanto a juntada do documento, caberia ao defensor do acusado, e esse é o ônus daquele que patrocina causa a ser submetida ao plenário do júri, a verificação dos autos até o prazo estipulado da lei, uma vez que a própria legislação autoriza a juntada desses documentos" (fl. 1.035).

Assim, não constato a contrariedade ao art. 479 do Código de Processo Penal, uma vez que, segundo as instâncias ordinárias, foram cumpridas as formalidades legais – **o laudo complementar foi juntado dentro do tríduo legal e houve oportuna ciência ao advogado da defesa, antes do julgamento, que chegou, inclusive, a ter carga rápida dos autos para extração de cópias de documentos que entendesse pertinentes.**

É certo que "A *ratio legis* dos arts. 475 (redação original) e 479 (redação atual), ambos do Código de Processo Penal, é evitar que a parte contrária seja surpreendida, quando da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, pela apresentação **de documentos que não foram previamente acostados aos autos**, o que impede a devida e imediata reação." (HC n. 136.541/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 4/8/2014)

Essa, com certeza, não é a hipótese dos autos. Pode-se aferir, pela própria manifestação do Ministério Público em plenário, ao, expressamente, permitir a retirada do referido documento juntado, que o laudo complementar **não trouxe nenhum prejuízo ao réu**, por ser ele, inclusive, absolutamente desnecessário para busca da verdade real, tendo em vista a existência de outras provas produzidas no processo suficientes para demonstrar a veracidade dos fatos imputados ao ora recorrente (fl. 1.034):

A despeito da manifestação do nobre defensor, a legislação é clara na fixação do tríduo legal. Aproveito a oportunidade para lembrar que a teoria geral das nulidades do processo penal finca-se sob a ideia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo. Portanto, ausente o prejuízo, fica ausente também a nulidade. Neste sentido, considerando que, para além do laudo – que tem natureza meramente complementar, bem como que existem já muitas outras provas juntadas no processo, em especial as oitivas da testemunhas, inclusive em plenários anteriores, apesar de pessoalmente contrariado, a fim de aproveitar a suficiente instrução probatória e levar a cabo o presente plenário, não me oponho à extração do referido documento, fazendo com que o requerimento perca o seu objeto. Com relação a verdade real alegada pelo defensor, entendo que está mais que provado o fato, possibilitando sua apreciação no plenário, tal como determinado nas decisões anteriores. Portanto, em havendo a extração do documento 'pas de nullité sans grief'.

Ademais, em que pese a defesa alegar que o laudo complementar continha argumentos técnicos jamais explorados ao longo da instrução, **as instâncias ordinárias asseveraram que o referido documento** – elaborado em complementação ao Laudo n. 12.741/2004 – **nada inovou**. Para rever tal posicionamento e concluir inexistirem, previamente, nos autos, elementos que indiquem que o recorrente não teria feito uso do sistema de freios do veículo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Por fim, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo a que teria sido submetido o réu na hipótese, o que inviabiliza o exame da nulidade mencionada, nos termos das premissas anteriormente fixadas.

V. Execução imediata da pena

Ante o esgotamento das instâncias ordinárias, como no caso, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 964.246, sob a sistemática da repercussão geral, é possível a execução da pena depois da prolação de acórdão em segundo grau de jurisdição e antes do trânsito em julgado da condenação, para garantir a efetividade do direito penal e dos bens jurídicos constitucionais por ele tutelados.

VI. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta. A determinação deve ser desconsiderada caso o réu cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0297219-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.288 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 04/2012 20000 42012 90000046120058260533 RI002OPTE0000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEITOR HENRIQUE PAULETTI
ADVOGADOS : TALES CASTELO BRANCO - SP015318
 GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. GUSTAVO NEVES FORTE, pela parte RECORRENTE: HEITOR HENRIQUE PAULETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento, com determinação, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.288 - SP (2016/0297219-0)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Um ponto me fez pedir vista: eventual desrespeito ao art. 479 do Código de Processo Penal.

A controvérsia cuida da melhor interpretação a ser dada ao disposto no referido dispositivo legal no que concerne à vontade final do legislador: se a lei exige apenas que, para que determinado documento seja lido no júri, deve este ser juntado aos autos até 3 dias úteis antes da sua realização, podendo a parte ser cientificada até o seu início, ou, como pretende o recorrente, que não só a juntada mas também a ciência da parte interessada deve ocorrer até 3 dias antes do início do júri.

O Eminentíssimo Relator, neste particular, entendeu que:

[...]

2. O art. 479 do CPP determina que, durante o julgamento, só será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que tenham sido juntados aos autos com a antecedência mínima de 3 dias úteis e com a ciência da outra parte. Ou seja, o prazo estipulado na legislação diz respeito exclusivamente à juntada do documento, daí por que a comunicação à parte contrária pode ser feita a qualquer tempo, desde que realizada antes do julgamento.

3. Na hipótese dos autos, o documento foi juntado no tríduo legal, assim como foi oportunizada a ciência ao advogado da defesa, que, inclusive, no dia anterior ao julgamento, fez carga rápida dos autos para extração de cópia dos documentos.

[...]

E disse, ainda, o Relator que mesmo superada esta questão, ou seja, mesmo que se considerasse presente desrespeito ao art. 479 do Código de Processo Penal, *a declaração de nulidade de determinado ato processual demanda a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte. Não é suficiente a mera alegação da ausência de formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouso divergir em parte do Eminentíssimo Relator.

Para mim, considerando que a intenção do legislador me parece ser a de garantir o julgamento justo, permitindo a ambas as partes (defesa e acusação) não só conhecer de documento relevante para o julgamento como também ter tempo hábil para sobre ele se manifestar, importa, sim, não só a data da juntada do documento mas também a data em que a parte contrária teve ciência desta juntada. O prazo de 3 dias se refere não apenas à juntada mas também à ciência.

De nada serviria esta exigência legal se permitíssemos que a ciência se desse apenas, por exemplo, às vésperas da sessão de julgamento, sem que a parte tivesse tempo suficiente para conhecer a fundo o documento e colher elementos para, se for o caso, refutá-lo. A lei seria inócua. De nada adianta a exigência de que o documento seja juntado em tempo razoável se não vier acompanhada da necessidade de que a parte contrária seja cientificada também em tempo razoável da juntada.

Neste sentido, cito Guilherme de Souza Nucci, para quem *não se trata de mera juntada do documento aos autos, mas sim a efetiva ciência da parte contrária, no mínimo três dias úteis antes do julgamento (in Código de Processo Penal Comentado. 16ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, pág. 116)* e Fernando Costa Tourinho Filho que, comentando o art. 479 do Código de Processo Penal, conclui que *se a razão de ser do art. 479 reside exatamente em evitar surpresa para a parte ex adversa, e como os prazos iniciam-se a partir da intimação, nos termos do art. 798, § 5º, a, do CPP, evidente que só quando a parte é intimada da juntada do documento é que o prazo se inicia, e será contado nos termos do § 1º do art. 798 – não se computa o dia do início. Assim, se a sessão do Júri deve ser realizada numa sexta-feira e a parte foi intimada da juntada do documento na quarta-feira, óbvio que esse documento não poderá ser lido em plenário, porquanto o tríduo será contado a partir de quinta-feira (in Código de Processo Penal Comentado. 13ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 162).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E não posso deixar de reproduzir entendimento de Eugênio Pacelli e Douglas Fischer:

[...]

Calcado nos princípios do contraditório (para ambas as partes) e da ampla defesa (no caso do documento juntado pela acusação), quer-se com o dispositivo em tela evitar *surpresas* à parte adversária em face das *provas já produzidas e juntadas aos autos*. Fácil visualizar que há, no caso, exceção à regra geral prevista no art. 231, CPP (...). Exatamente por isso é que há de se compreender que não só a juntada, mas também a cientificação da parte contrária deverá ser realizada dentro do tríduo mínimo previsto em lei. De nada adiantaria haver previsão legal de *juntada* de documentos no prazo de três dias úteis se a intimação de desse, por exemplo, no dia imediatamente anterior ao julgamento. (*in Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 7ª Ed., São Paulo: Atlas, 2015, pág. 985).

[...]

Assim, dirijo do Relator no que se refere à interpretação a ser dada ao art. 479 do CPP. Para mim, tanto a juntada de documento quanto a cientificação da parte contrária devem acontecer no prazo de 3 dias anteriores ao júri.

No caso, porém, o recurso não tem como ser provido. Não é que não se tenha demonstrado prejuízo, mas, na situação, parece-me que simplesmente não houve qualquer prejuízo ao recorrente, considerando que o documento controverso, em que pese ter sido juntado aos autos, teve a sua extração admitida pelo Ministério Público no momento em que foi impugnada a sua juntada pela defesa. Não tendo, ao meu ver, sido efetivamente utilizado por ocasião do julgamento documento cuja ciência da juntada se deu a destempo, não vejo como ser o julgamento anulado.

Assim, ressaltando minha opinião tanto quanto a interpretação dada pelo Eminentíssimo Relator ao art. 479 do Código de Processo Penal, também **conheço em parte** do recurso e, nessa parte, **nego-lhe provimento**, considerando o fato de que o documento impugnado foi extraído dos autos e não utilizado por ocasião do julgamento, não havendo qualquer prejuízo decorrente da sua juntada anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0297219-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.637.288 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 04/2012 20000 42012 90000046120058260533 RI002OPTE0000

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEITOR HENRIQUE PAULETTI
ADVOGADOS : TALES CASTELO BRANCO - SP015318
 GUSTAVO NEVES FORTE - SP235557
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e os votos dos Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura, a Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior, sendo que o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Relator, e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, além de negar provimento ao recurso especial acrescentaram tese não acolhida pela Turma, objeto específico do recurso, razão pela qual a redação do acórdão passa para o Ministro que inicialmente divergiu nesse ponto, que é o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Votaram com o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura.